SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186239 - RS (2026/0067964-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRAYAN LENTZ CASTAGNA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão agravada assentou, cumulativamente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ (revolvimento do conteúdo fático-probatório), da Súmula n. 83 do STJ (consonância com a jurisprudência consolidada), das Súmulas n. 283 e 284 do STF (fundamento autônomo não atacado e deficiência de fundamentação), além da ausência de prequestionamento do art. 239 do CPP e de cotejo analítico para a demonstração do dissídio.

3. A mera alegação de revaloração da prova, sem cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão impugnado para evidenciar que a tese pode ser acolhida sem reexame do acervo probatório, não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Para superar a Súmula n. 83 do STJ, exige-se enfrentamento específico dos precedentes indicados na decisão agravada, com demonstração de distinção relevante ou superação da orientação consolidada, o que não foi feito.

Documento eletrônico VDA60114273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b558ad14-b047-467b-8f6c-6693ca140ca8

5. Diante da deficiência de impugnação específica em múltiplos pontos e da unidade lógica da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: b558ad14-b047-467b-8f6c-6693ca140ca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186239 - RS (2026/0067964-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRAYAN LENTZ CASTAGNA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão agravada assentou, cumulativamente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ (revolvimento do conteúdo fático-probatório), da Súmula n. 83 do STJ (consonância com a jurisprudência consolidada), das Súmulas n. 283 e 284 do STF (fundamento autônomo não atacado e deficiência de fundamentação), além da ausência de prequestionamento do art. 239 do CPP e de cotejo analítico para a demonstração do dissídio.

3. A mera alegação de revaloração da prova, sem cotejo efetivo com as premissas fáticas do acórdão impugnado para evidenciar que a tese pode ser acolhida sem reexame do acervo probatório, não afasta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Para superar a Súmula n. 83 do STJ, exige-se enfrentamento específico dos precedentes indicados na decisão agravada, com demonstração de distinção relevante ou superação da orientação consolidada, o que não foi feito.

5. Diante da deficiência de impugnação específica em múltiplos pontos e da unidade lógica da decisão de

Documento eletrônico VDA60114103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:38
Código de Controle do Documento: 67abee5f-25a4-4faf-8c25-49381011f5e7

inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. L. C. a contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial (fls. 223-229).

A inadmissão foi fundamentada na incidência cumulativa dos seguintes óbices: Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 e 284 do STF; ausência de prequestionamento do art. 239 do CPP; e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 155 e 239 do CPP e 28, § 2º, do CP, além de nulidade por ausência de fundamentação idônea quanto ao afastamento da minorante da embriaguez, e suscita dissídio jurisprudencial.

No agravo em recurso especial, a parte agravante alega: (a) não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração da prova; (b) não incidência da Súmula n. 83 do STJ, por suposto exame indevido de mérito na admissibilidade e alinhamento de suas teses ao entendimento desta Corte ; (c) indevida aplicação da Súmula n. 283 do STF; (d) não incidência da Súmula n. 284 do STF, com menção ao art. 93, IX, da CF e aos arts. 381 e 387 do CPP (fls. 258-259); (e) ausência de óbice de prequestionamento quanto ao art. 239 do CPP; e (f) demonstração do dissídio com indicação de precedente, transcrição e similitude fático-jurídica.

Em contraminuta, o recorrido requer o desprovimento do agravo, com confirmação dos fundamentos da decisão de inadmissão (fls. 262-263).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, por deficiência de impugnação específica, incidindo a Súmula n. 182 do STJ (fls. 283-285).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60114103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:38
Código de Controle do Documento: 67abee5f-25a4-4faf-8c25-49381011f5e7

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada é explícita quanto aos múltiplos óbices que impediram o processamento do especial. A ementa registrou o seguinte (fl. 223):

> "RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EMBRIAGUEZ. MINORANTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. ART. 239 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO ADMITIDO."

No corpo da decisão, assentou-se, ainda, a necessidade de cotejo analítico para a alínea *c* (fl. 228).

Nos termos do princípio da dialeticidade recursal, a decisão de inadmissão possui caráter incindível, impondo ao agravante o ônus de infirmar, ponto por ponto, todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento da via especial. Alegações genéricas, reprodução das razões do recurso especial, mera insistência na tese de mérito ou discordância abstrata da conclusão adotada não suprem a impugnação específica.

Nessa linha, o parecer do Ministério Público Federal anotou que "as razões recursais não rebatem especificamente os argumentos apresentados na decisão agravada para obstar o seguimento do recurso especial", concluindo pela incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 284-285).

No contraste analítico, verifica-se, em primeiro lugar, que o fundamento relativo ao reexame do acervo fático-probatório foi categórico. A Vice-Presidência consignou que a pretensão absoluória ou de desclassificação da conduta esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante, contudo, limitou-se a afirmar tratar-se de revaloração, sem proceder ao indispensável cotejo com as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, capaz de demonstrar que a tese poderia ser acolhida sem revolvimento probatório.

A Súmula n. 7 do STJ dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Para afastá-la, seria necessário indicar, com

Documento eletrônico VDA60114103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:38
Código de Controle do Documento: 67abee5f-25a4-4faf-8c25-49381011f5e7

precisão, os fatos incontroversos assentados e explicar por que a solução jurídica pretendida independe de nova avaliação das provas.

Em seguida, a decisão agravada aplicou a Súmula n. 83 do STJ, ao afirmar a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual e sobre o óbice ao reexame probatório, com precedentes transcritos.

O agravante sustenta, de modo genérico, que houve indevido exame de mérito na admissibilidade e que suas teses estariam em conformidade comesta Corte Superior, sem enfrentar concretamente os precedentes indicados, sem distinção pertinente e sem demonstração de superação. Na espécie, impunha-se confronto analítico com os julgados apontados, o que não se verificou.

No tópico da minorante do art. 28, § 2º, do CP, a decisão agravada destacou fundamento autônomo do acórdão: “Segundo o inciso II do art. 28 do CP, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal. A exceção fica por conta da embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, que não é o caso.” (fls. 226-227). Apesar disso, o agravante apenas afirma inexistir pluralidade de fundamentos e sustenta ter impugnado o núcleo jurídico (fls. 257-258), sem atacar diretamente a razão suficiente de que não se cuida de caso fortuito ou força maior. Por isso, a decisão aplicou a Súmula n. 283 do STF e, para afastar esse óbice, seria necessário demonstrar, com base nas premissas fáticas reconhecidas, a incidência do § 2º do art. 28 do CP, enfrentando o fundamento autônomo referido.

Quanto à alegada violação ao dever de motivação, consignou-se a deficiência da fundamentação por falta de indicação específica do dispositivo federal violado, atraindo a Súmula n. 284 do STF. No agravo, o recorrente menciona, genericamente, o art. 93, IX, da CF e os arts. 381 e 387 do CPP, sem demonstrar a correlação concreta entre norma infraconstitucional e o vício apontado, nem afastar a deficiência formal reconhecida. Seria necessária a indicação expressa do dispositivo federal e explicitação do modo de sua violação.

No tocante ao prequestionamento, a decisão registrou a “ausência de manifestação expressa sobre o art. 239 do CPP” e a falta de oposição de embargos de declaração para suprir o requisito, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. O agravo, contudo, sustenta inexistirem tais óbices, mas não

Documento eletrônico VDA60114103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:38
Código de Controle do Documento: 67abee5f-25a4-4faf-8c25-49381011f5e7

comprova pronunciamento explícito das instâncias ordinárias sobre o ponto nem a interposição de embargos. Persistiu, pois, a ausência de prequestionamento.

Por fim, quanto ao dissídio, a decisão de inadmissão apontou a deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial apontada, por ausência de cotejo analítico, exigindo transcrição dos trechos pertinentes do relatório e do voto dos acórdãos em confronto e a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ. No agravo, o recorrente afirma ter indicado precedente e transcrito trechos (fls. 260-261), mas não realiza o cotejo analítico nos moldes exigidos, nem enfrenta os requisitos formais ressaltados na decisão agravada.

Diante da deficiência de impugnação específica em múltiplos pontos e da unidade lógica da decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182 do STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:38
Código de Controle do Documento: 67abee5f-25a4-4faf-8c25-49381011f5e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0067964-5

AREsp 3.186.239 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50117540820228210005

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRAYAN LENTZ CASTAGNA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA ALVES - RS046053
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:42
Código de Controle do Documento: CCF72305-8199-4918-96D1-A0F487FAD1FC